



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167494-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SARAH RADZVINAUSKAS GOLDMANN, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51734

Apelação nº 1167494-58.2023.8.26.0100

Apelante/autora: Sarah Radzvinauskas Goldmann

Advogada: Renata Vilhena Silva (Fls: 15)

Apelada/ré: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (Fls: 217)

Juiz: Dr. Rodrigo de Moura Jacob

Vara de Origem: 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.
RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação cominatória c.c. pedido de indenização por danos materiais. A autora busca compelir a apelada a arcar com despesas hospitalares no valor de R\$ 17.730,18, realizadas no Hospital Albert Einstein, alegando que a negativa de cobertura é abusiva.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura das despesas hospitalares pela apelada é abusiva, considerando que o hospital é credenciado ao plano de saúde.

III. Razões de Decidir. Todos os documentos constitutivos do direito foram apresentados, incluindo relatório médico e notificação extrajudicial. A glosa de despesas médicas durante internação em hospital credenciado é considerada ilegal, gerando expectativa legítima no consumidor e configurando prática abusiva.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. A ré é obrigada a arcar com o pagamento das despesas em aberto e com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de despesas hospitalares durante internação em hospital credenciado é abusiva. 2. O contrato de assistência à saúde gera expectativa legítima no consumidor.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 266/269 que julgou improcedente a presente ação cominatória c.c. pedido de indenização por danos materiais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 282/284).

Inconformada, apela a autora as fls. 287/300, alegando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Sustenta que o pedido de inversão do ônus da prova não foi analisado pelo mm. Juízo “a quo”. No mérito, alega, em suma, que a Lei n.º 9.656/98, em seu artigo 12, inc. II, alíneas “a” a “e”, estabelece que o plano-referência, quando incluir internação hospitalar, deverá obrigatoriamente oferecer cobertura, integral para todas as despesas hospitalares, decorrentes da internação do paciente. Aduz que a negativa do custeio das despesas hospitalares, decorrentes de internação de urgência realizada pela apelada, mostra-se nula de pleno direito, eis que impede que o mencionado contrato atinja o fim a que se destina, ocasionando desvantagem exagerada ao consumidor, conforme disposto no artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões as fls. 313/316.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de

compelir a apelada a arcar com as despesas médico-hospitalares em aberto, no valor de R\$17.730,18 (dezessete mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos), no Hospital Albert Einstein, sem prejuízo de novas despesas que forem apresentadas em decorrência do mesmo evento.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

Insurge-se a autora.

Pois bem.

A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e será analisada.

Em que pese o entendimento do I. magistrado “a quo”, o recurso merece provimento.

Ora, observa-se que todos os documentos constitutivos do direito que estavam ao alcance da apelante foram juntados nos presentes autos, tais como o relatório médico (fls. 21) que atesta a sua internação e a notificação extrajudicial com a cobrança realizada pela internação da apelante (fls. 27/28).

Infere-se dos autos que o hospital no qual a apelante foi internada é credenciado do plano de saúde, não havendo prova em sentido contrário.

Sendo assim, esta Câmara e Relatoria entendem ser ilegal a glosa de despesas médicas durante internação de beneficiário em hospital credenciado ao plano de saúde.

Além disso, é de se consignar, que situações

como a presente estão sendo vistas no judiciário com mais frequência, causando transtornos e fazendo com que a operadora ganhe força na queda de braço com o consumidor, deixando o hospital na tranquila situação de exigir do paciente o valor inadimplido pelo plano de saúde. É cruel, desumana, desleal e absurda essa conduta da operadora, com o beneplácito do Hospital.

Ora, o contrato de assistência à saúde e o contrato de prestação de serviços formam uma rede contratual, gerando uma expectativa legítima no consumidor, motivo pelo qual se considera a prática abusiva.

Desta feita, fica a ré obrigada a arcar com o pagamento das despesas em aberto, no valor de R\$ 17.730,18 (dezesete mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos), com juros da citação e correção monetária da data em que a glosa foi gerada, valor este que deverá ser pago diretamente para o Hospital Albert Einstein.

Por fim, dado o resultado do recurso, fica a ré condenada a arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que restam fixados no montante de 20% do valor da condenação.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator